



**Prefeitura Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

## **LEI Nº 7.756**

**Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** O Orçamento do Município de Vitória, referente ao exercício de 2010, será elaborado e executado segundo as diretrizes estabelecidas na presente Lei, em cumprimento ao disposto no § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, no § 1º do Art. 137 da Lei Orgânica do Município de Vitória, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

**I** - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

**II** - a organização e estrutura dos orçamentos;

**III** - as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual e suas alterações;

**IV** - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

**V** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

**VI** - as disposições finais.

Parágrafo Único. Integra, ainda, esta Lei o Anexo de Metas Fiscais, em conformidade com o que dispõem os §§ 1º e 2º do Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e o Anexo de Prioridades e Metas.

## CAPÍTULO I

### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 2º.** As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2010 serão compatíveis com o Plano Plurianual, relativo ao período 2010/2013, devendo observar os eixos e objetivos estratégicos estabelecidos pelo Governo, os quais terão precedência na alocação de recursos no Orçamento de 2010, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**§ 1º.** Os eixos estratégicos que nortearão a formulação de programas são os seguintes:

**I** - desenvolvimento sustentável com inclusão social;

**II** - democratização da gestão pública;

**III** - defesa da vida e respeito aos direitos humanos.

**§ 2º.** Os objetivos estratégicos que orientarão a definição de prioridades e metas são os seguintes:

**I** - contribuir para a formação de uma cultura de cidadania e valorização dos direitos humanos no município, bem como promover a igualdade racial e de gênero;

**II** - promover a universalização do acesso à educação infantil e ao ensino fundamental com qualidade;

**III** - ampliar o acesso da população aos serviços de saúde de forma equânime, resolutiva e humanizada;

**IV** - promover ações preventivas de segurança e de incentivo à cultura da paz, integrando-se às demais esferas de governo nas ações de segurança pública;

**V** - estimular o desenvolvimento cultural e o acesso da população aos produtos e equipamentos culturais do município;

**VI** - estimular a prática esportiva pela população e a formação e desenvolvimento de atletas;

**VII** - viabilizar o acesso da população aos benefícios da tecnologia da informação e ao mundo digital;

**VIII** - promover o desenvolvimento do potencial econômico do município de Vitória, a partir da identificação de suas potencialidades, do desenvolvimento da sua vocação econômica e do fomento ao turismo;

**IX** - promover a articulação e estimular a integração de políticas públicas municipais no âmbito da Região Metropolitana da Grande Vitória;

**X** - promover a educação e a responsabilidade ambiental, visando a formação de uma cultura para o desenvolvimento sustentável no município;

**XI** - fomentar o desenvolvimento econômico e cultural e a preservação do patrimônio histórico do centro da Cidade;

**XII** - estimular a micro e pequena empresa, o empreendedorismo, a formação e desenvolvimento profissional, a economia solidária e o associativismo como formas de geração de trabalho e renda no município;

**XIII** - promover a qualidade ambiental e urbanística do município, a partir de ações de saneamento, gestão e controle do espaço urbano;

**XIV** - promover a regularização fundiária e a melhoria das condições de vida da população moradora das áreas de ocupação espontânea;

**XV** - promover ações de manutenção urbana que garantam a limpeza e a conservação das vias e equipamentos públicos;

**XVI** - propiciar condições favoráveis à circulação e deslocamento de pessoas, priorizando o pedestre, o ciclista e o usuário de transporte coletivo;

**XVII** - promover a participação da população na gestão pública e estimular o controle social a partir da transparência das ações da administração municipal;

**XVIII** - promover a valorização dos servidores municipais oportunizando a estes melhores condições de vida e de trabalho;

**XIX** - garantir a melhoria dos níveis de eficiência e qualidade dos serviços públicos prestados à população;

**XX** - fortalecer as finanças públicas municipais e expandir a capacidade de financiamento e investimento público.

**§ 3º.** O Projeto de Lei do Orçamento do Município de Vitória para o exercício de 2010 abrangerá Programas de Governo constantes do Projeto de Lei do Plano Plurianual para o período de 2010/2013, discriminados em ações e seus respectivos produtos e metas.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 3º.** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação por funções e programas, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, meta e valores totalizados por grupo de despesa e modalidade de aplicação.

**§ 1º.** A classificação funcional-programática seguirá o disposto na Portaria nº 42, do Ministério de Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999.

**§ 2º.** Os programas, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da administração se exprimem, serão aqueles constantes do Plano Plurianual 2010/2013 e suas modificações.

**§ 3º.** Na indicação do grupo de despesa a que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações:

- I** - pessoal e encargos sociais (1);
- II** - juros e encargos da dívida (2);
- III** - outras despesas correntes (3);
- IV** - investimentos (4);
- V** - inversões financeiras (5);
- VI** - amortização da dívida (6).

**§ 4º.** A reserva de contingência, prevista no Art. 21 desta Lei, será identificada pelo dígito 9 (nove), no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

**Art. 4º.** Para efeito desta Lei, entende-se por:

**I** - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

**II** - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**III** - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

**IV** - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

**V** - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

**Art. 5º.** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**Art. 6º.** Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função, a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.

**Art. 7º.** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas e atividades, projetos ou operações especiais.

**Art. 8º.** As metas físicas serão indicadas em nível de projetos e atividades constantes do Plano Plurianual 2010/2013.

**Art. 9º.** Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreendem a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e demais entidades em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos do Município apenas sob a forma de:

- I - participação acionária;
- II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;
- III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

**Art. 10.** O orçamento de investimento compreende a programação orçamentária das empresas públicas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento.

**Art. 11.** Integrará o projeto de lei orçamentária a relação das prioridades definidas nos Fóruns Regionais e Setoriais de Delegados, aprovadas no Congresso da Cidade.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 12.** O Orçamento do Município para o exercício de 2010 será elaborado visando garantir o equilíbrio da gestão fiscal e a preservação da capacidade própria de investimento.

Parágrafo único. Os processos de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária e de execução do orçamento deverão ser realizados de modo a promover a transparência do gasto público, inclusive por meio eletrônico, observando-se, também, o princípio da publicidade, com vistas a favorecer o acompanhamento por parte da sociedade.

**Art. 13.** No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2010.

**Art. 14.** Na programação da despesa, serão observadas as seguintes restrições:

**I** - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

**II** - não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive, custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

**Art. 15.** A lei orçamentária não destinará recursos para custeio de despesas de competência de outros Entes da Federação.

**§ 1º.** A vedação disposta no caput deste artigo não se aplica às ações decorrentes dos processos de municipalização, desde que observados os critérios legais.

**§ 2º.** Depois de assegurados recursos para desenvolver as ações de sua competência e as resultantes dos processos de municipalização, o Município poderá contribuir, observado o artigo 62, da Lei Complementar nº 101, de 2000, para efetivação das ações propostas pelo Conselho de Segurança Municipal - CONSEM, instituído pela Lei nº 4.545, de 1997.

**Art. 16.** Somente serão incluídas, na lei orçamentária anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito

contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do orçamento à Câmara Municipal.

**Art. 17.** Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios:

**I** - novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária depois de atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de crédito;

**II** - somente serão incluídos na lei orçamentária, os investimentos para os quais tenham sido previstas no Plano Plurianual 2010/2013, ações que assegurem sua manutenção;

**III** - os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

**Art. 18.** O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2010/2013, que tenham sido objeto de projetos de lei.

**Art. 19.** A estimativa de receita de operações de crédito para o exercício de 2010 terá, como limite máximo, a folga resultante da combinação das Resoluções 40, de 2001, e 43, de 2001, do Senado Federal e, ainda, da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001.

**Art. 20.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 21.** O valor da reserva de contingência será de, no máximo, 03% (três por cento) da receita corrente líquida estimada para 2010.

**Art. 22.** Não será admitido aumento do valor global do projeto de lei orçamentária e dos projetos que



tratam de créditos adicionais, em observância ao inciso XII do Art. 113 combinado com o § 2º do Art. 142 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

**Art. 23.** A destinação de recursos do Município, a qualquer título, para atender necessidades de pessoas físicas ou défcits de pessoas jurídicas, observará o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

**Art. 24.** No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e de movimentação financeira, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no Art. 9º e no inciso II § 1º do Art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 2000, essa limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo de forma proporcional à participação de seus orçamentos, excluídas as duplicidades, na lei orçamentária anual, e incidirá sobre "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras".

Parágrafo único. O repasse financeiro a que se refere o Art. 168 da Constituição Federal, de 1988, fica abrangido pela limitação prevista no caput deste artigo.

**Art. 25.** Fica excluído da proibição prevista no inciso V Parágrafo único do Art. 22 da Lei Complementar 101, de 2000, a contratação de hora extra para pessoal, quando se tratar de relevante interesse público.

**Art. 26.** A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas em anexo, deverá, ainda, manter superavitária a receita corrente frente à despesa corrente, com a finalidade de comportar a programação de investimentos.

**Art. 27.** As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD, no nível de elemento de despesa, observados os mesmos grupo de despesa, categoria econômica, modalidade de aplicação, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária, poderão ser procedidas para atender necessidades de execução.

**§ 1º.** As alterações, para efeitos do caput deste artigo, compreendem transferências de saldos orçamentários entre elementos de despesa, facultada a inserção de elemento de despesa.

**§ 2º.** Caberá ao Secretário de Fazenda, por meio de Portaria, instituir as referidas alterações.

**Art. 28.** As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS  
SOCIAIS**

**Art. 29.** Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas estimativas para pessoal e encargos sociais, terão, como limites, observados os Arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e o Art. 12 desta Lei, o valor da projeção da folha para 2009, considerando os acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

**Art. 30.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos se, cumulativamente:

**I** - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

**II** - observados os limites estabelecidos nos Arts. 19 e 20, da Lei Complementar 101, de 2000;

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 31.** Na estimativa das receitas constantes do projeto de lei orçamentária, poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. As alterações na legislação tributária municipal, dispondo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, deverão constituir objeto de projetos de lei a serem enviados à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e contribuir para a elevação da capacidade de investimento do Município.

**Art. 32.** Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade deverão apresentar demonstrativo dos benefícios de natureza econômica e/ou social.

Parágrafo único. A redução de encargos tributários só entrará em vigor quando satisfeitas as condições contidas no Art. 14, da Lei Complementar 101, de 2000.

#### **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 33.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso.

**Art. 34.** Caso o Projeto de Lei orçamentária de 2010 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2009, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada unidade orçamentária, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

**§ 1º.** Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

**§ 2º.** Eventuais saldos negativos, apurados em consequência de emendas apresentadas ao projeto de lei na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, através da abertura de créditos adicionais.

**§ 3º.** Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas com:

**I** - pessoal e encargos sociais;

**II** - benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV;

**III** - serviço da dívida;

**IV** - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;

**V** - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências da União e do Estado;

**VI** - categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação aos recursos previstos no inciso anterior;

**VII** - conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores a 2010 e cujo cronograma físico, estabelecido em instrumento contratual, não se estenda além do 1º semestre de 2010;

**VIII** - pagamento de contratos que versem sobre serviços de natureza continuada.

**Art. 35.** O Poder Executivo disponibilizará no site [www.vitoria.es.gov.br](http://www.vitoria.es.gov.br) (link: Planejamento e Finanças Públicas), no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o quadro de detalhamento da Despesa - QDD, discriminando a despesa por elementos, conforme a unidade orçamentária e respectivas categorias de programação.

**Art. 36.** Em atendimento aos Arts. 8º e 9º da Lei Orgânica do Município de Vitória, o orçamento anual deverá ser elaborado com a participação da sociedade civil.

**Art. 37.** Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2009 poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2010 conforme o disposto no § 2º, do Art. 167, da Constituição Federal.

**Art. 38.** Cabe à Secretaria de Fazenda a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração do Orçamento Municipal.

Parágrafo Único. A Secretaria de Fazenda determinará sobre:

**I** - calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;

**II** - elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais do orçamento anual dos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos, autarquias, fundos e empresas;

**III** - instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos.

**Art. 39.** O Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do Art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, por grupo de despesa, bem como as metas bimestrais de arrecadação, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual.

**Art. 40.** Entende-se, para efeito do § 3º, do Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do Art. 24, da Lei 8.666, de 1993.

**Art. 41.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 22 de julho de 2009.

João Carlos Coser  
Prefeito Municipal

**PROJETO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
2010**

**ANEXO DE PRIORIDADES E METAS**

**Art. 4º, Lei Complementar 101/2000**

- § 1º** METAS ANUAIS, RELATIVAS À RECEITA, DESPESA, RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA (VALORES CORRENTE E CONSTANTE);
- § 2º, I** AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR;
- § 2º, II** MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO;
- § 2º, III** EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO;  
DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS  
OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS;
- § 2º, IV** AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA;



**Prefeitura Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Fazenda

**ANEXO - LDO 2010**

**METAS FISCAIS**

**Art. 4º §1º - Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**

Em R\$ 1,00 (VALORES CORRENTES)

Descrição	2010	2011	2012
1 - Receitas Primárias	1.180.596.520	1.269.141.259	1.377.018.266
2 - Despesas Primárias	1.175.761.111	1.263.943.194	1.371.378.365
3 - Resultado Primário (1 - 2)	4.835.409	5.198.065	5.639.900
4 - Resultado Nominal	(4.570.926)	(4.833.214)	(5.109.966)
5 - Estoque da Dívida Consolidada	87.728.115	91.237.240	94.886.729



Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Fazenda

**ANEXO - LDO 2010**

**METAS FISCAIS**

**Art. 4º §1º - Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**

Em R\$ 1,00 (VALORES CONSTANTES - MAIO/09)

Descrição	2010	2011	2012
1 - Receitas Primárias	1.129.730.937	1.162.163.405	1.206.648.128
2 - Despesas Primárias	1.127.435.751	1.159.802.328	1.204.196.675
3 - Resultado Primário (1 - 2)	2.295.186	2.361.077	2.451.453
4 - Resultado Nominal	(1.163.903)	(4.625.085)	(4.889.919)
5 - Estoque da Dívida Consolidada	83.950.349	87.308.363	90.800.698





**Prefeitura Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Fazenda

## **Anexo LDO 2010**

**Inciso I, § 2º, Art. 4º, Lei Complementar 101/2000 de 04/05/2000**

### **AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2008**

O Orçamento consolidado do Município Vitória compreende o Poder Executivo, Câmara Municipal, Companhia de Desenvolvimento de Vitória e Instituto de Previdência - IPAMV. A Lei n.º 7.123/2007, estabeleceu a previsão da receita e fixou a despesa no montante de R\$ 1.180,8 bilhões.

No encerramento do exercício 2008, apurou-se em Balanço, que o Município administrou receitas e despesas que totalizaram, respectivamente, R\$ 1.108,2 bilhões e R\$ 1.105,0 bilhões, gerando, assim, um superávit orçamentário de R\$ 3,2 milhões.

Conforme descrito, o resultado alcançado deixa evidente que o Município busca o equilíbrio orçamentário/financeiro, o atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e, sobre tudo, a austeridade fiscal na administração do patrimônio público.

A arrecadação total, em relação à sua previsão, foi 6,1% menor. Este fato se explica integralmente pelo comportamento das receitas de capital (operações de crédito, transferências de capital, amortizações de empréstimos e outras receitas de capital) que realizaram 17,5% do valor orçado.

Contudo, quando comparadas a 2007, as citadas receitas apresentaram substancial crescimento, ou seja, foram 89,2% maiores. Isto demonstra uma evolução na capacidade de captar recursos destinados a investimentos públicos e maior habilidade na administração de transferências de capital. As demais

rubricas desta categoria apresentaram evolução dentro das expectativas.

A receita corrente apresentou resultado positivo. A arrecadação tributária e as transferências correntes - principais fontes de renda do Município - superaram a projeção de arrecadação em 10,0%, alcançando receitas de R\$ 907,6 milhões.

Dentre as receitas citadas, merece destaque a cota-parte do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, que corresponde a 78,4% de tudo o que foi arrecadado além da previsão. O bom desempenho das transferências também se explica pelas boas condições macroeconômicas observadas, especialmente, até o quinto bimestre de 2008, que favoreceram melhores níveis de transferências correntes.

A arrecadação de impostos de competência municipal comportou-se dentro das expectativas, apresentando ganho de 2,3% em relação aos números previstos. Em relação a 2007 o ganho foi mais expressivo, chegando a 11,1%. Os principais resultados favoráveis vieram do imposto de transmissão (ITBI), do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e Imposto Predial territorial Urbano (IPTU). Juntos, estes impostos totalizaram incremento de R\$ 10,8 milhões em relação à projeção inicial.

As demais receitas tributárias apresentaram pequenos ganhos em relação aos valores previstos na Lei Orçamentária Anual. Em detrimento a estes resultados, o Imposto Sobre Serviços - ISS apresentou leve perda, ficando 1,6% abaixo da meta.

A despesa total empenhada em 2008 alcançou R\$ 1.105,0 bilhões e foi 6,4% menor que a definida como objetivo para o exercício encerrado.

Pessoal e encargos sociais, custeio das atividades administrativas, manutenção da cidade, investimentos em infraestrutura e ampliação de serviços públicos representaram, juntos, mais de 95,0% de todo o gasto efetivado em 2008.

O custeio administrativo correspondeu a 41,5% da despesa executada no último exercício. Em relação a 2007, a execução foi

11,2% maior, o que retrata a ampliação da manutenção dos serviços públicos e a maior demanda qualitativa por estes.

O investimento atingiu R\$ 192,0 milhões. Isso demonstra a intenção da Administração Municipal em prover à cidade condições estruturantes necessárias à manutenção do desenvolvimento econômico combinado ao bem estar coletivo.

As despesas totais do Município com pessoal e encargos consumiram 37,6% do orçamento - pouco mais de sete pontos percentuais acima da projeção estabelecida para o exercício 2008. Quando comparado a 2007, a margem de expansão ficou em 9,3%.

As despesas com o serviço da dívida, ou seja, os pagamentos de amortização e juros encontram-se controladas e equilibradas. Em 2008, representaram gastos da ordem de R\$ 21,4 milhões, pouco menos que 2,0% do total das despesas empenhadas no exercício.



**Prefeitura Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Fazenda

### **Anexo LDO 2010**

**Anexo Metas Fiscais - Inciso II, § 2º, art. 4º, Lei complementar 101/2000 de 04/05/2000**

### **MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO**

A metodologia utilizada na projeção dos resultados fiscais combina fundamentos macroeconômicos (conforme metas estabelecidas pelo Governo Federal e Estadual em seus respectivos projetos de lei de diretrizes) e histórico da execução da receita e despesa orçamentárias do Município.

A taxa de crescimento nominal esperada para o próximo triênio considera a expectativa de inflação e a perspectiva de crescimento do Produto Interno Bruto - PIB, conforme a tabela abaixo:

#### **CRESCIMENTO NOMINAL PROJETADO - 2010/2012**

<b>ANO</b>	<b>INFLAÇÃO IPCA</b>	<b>CRESCIMENTO REAL PIB</b>	<b>CRESCIMENTO NOMINAL</b>
<b>2010</b>	4,50%	2,00%	6,50%
<b>2011</b>	4,50%	3,00%	7,50%
<b>2012</b>	4,50%	4,00%	8,50%

Fonte: PMV.SEMFA

O nível de inflação segue a tendência de meta estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, através das resoluções emitidas pelo Banco Central do Brasil.

A taxa de crescimento nominal é constituída pela combinação: crescimento econômico (PIB) e metas de inflação. Influencia estes resultados o comportamento da evolução do câmbio e taxa básica de juros da economia (SELIC), conforme cenários demonstrados pelo Banco Central do Brasil no relatório de inflação de março.

As receitas consideradas "vinculadas", ou seja, aquelas que possuem destinação específica, principalmente aquelas oriundas de operações de crédito e das transferências voluntárias da União, não se submetem aos incrementos inflacionários e reais previstos para as demais receitas. Constituem, portanto, exceção à regra descrita no parágrafo acima de crescimento real e taxa esperada de inflação, visto que suas principais fontes de receita referem-se à projeção de ingressos futuros, que poderão, ou não, se realizar.

As despesas do Município foram programadas segundo o comportamento previsto da receita. A projeção para o próximo triênio trabalhou a estimativa das chamadas "despesas não comprimíveis", como pessoal, encargos e encargos e despesas com o serviço da dívida (juros e amortização). A evolução do dispêndio representa a manutenção do equilíbrio dos serviços de manutenção administrativa da máquina pública, bem como da conservação da cidade.



Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Fazenda

## ANEXO - LDO 2010

## METAS FISCAIS

Art. 4º §2º, inciso III - Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

## EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Em R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2004		2005		2006		2007		2008	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Patrimônio	61.473.329	12,7	143.706.257	20,3	116.030.323	14,5	57.325.285	7,2	150.424.082	12,9
Reserva	0	0,0	0	0,0	0	0,0	0	0,0	0	0,0
Resultado Acumula	422.065.816	87,3	565.772.073	79,7	681.802.396	85,5	739.127.680	92,8	1.013.693.347	87,1
<b>TOTAL</b>	<b>483.539.146</b>	<b>100,0</b>	<b>709.478.330</b>	<b>100,0</b>	<b>797.832.718</b>	<b>100,0</b>	<b>796.452.965</b>	<b>100,0</b>	<b>1.164.117.428</b>	<b>100,0</b>



Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Fazenda

## ANEXO - LDO 2010

## METAS FISCAIS

Art.4º §2º, inciso III - Lei Complementar nº101 de 04/05/2000(Lei de Responsabilidade Fiscal)

## DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Em R\$ 1,00

DESCRIÇÃO	2004	2005	2006	2007	2008
Receitas de Capital	6.060.128	1.839.197	8.027.784	15.721.659	29.650.647
Alienação de Ativos	480.537	61	78.998	1.585.045	1.798.147
Despesas de Capital	85.158.586	126.568.225	135.036.600	208.031.106	210.844.014



**Prefeitura Municipal de Vitória**

Estado do Espírito Santo

Secretaria de Fazenda

**ANEXO - LDO 2010**

**METAS FISCAIS - SITUAÇÃO FINANCEIRA DO IPAMV**

Art.4º §2º, inciso IV - Lei Complementar nº101 de 04/05/2000(Lei de Responsabilidade Fiscal)



MUNICÍPIO DE VITÓRIA

INST PREV ASS SERV MUN VITORIA

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A DEZEMBRO 2008 / BIMESTRE NOVEMBRO - DEZEMBRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Jan a Dez/2008	Jan a Dez/2007
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (EXCETO INTRA-ORÇ)	35.286.508,00	35.286.508,00	9.278.837,74	41.872.555,46	35.508.566,32
RECEITAS CORRENTES	35.261.508,00	35.261.508,00	9.278.837,74	41.871.325,69	35.508.566,32
Receita de Contribuições	21.292.143,00	21.292.143,00	5.752.770,78	24.329.462,14	20.459.474,92
Pessoal Civil	21.292.143,00	21.292.143,00	5.752.770,78	24.329.462,14	20.459.474,92
Contrib. de Servidor Ativo Civil	19.169.865,00	19.169.865,00	5.283.841,63	22.359.525,76	18.785.262,14
Contrib. de Servidor Inativo Civil	1.910.050,00	1.910.050,00	415.097,76	1.749.233,23	1.492.304,99
Contrib. de Pensionista Civil	212.228,00	212.228,00	53.831,39	220.703,15	181.907,79
Receita Patrimonial	11.792.463,00	11.792.463,00	3.064.740,86	15.130.942,91	12.689.459,15
Receitas Imobiliárias	12.600,00	12.600,00	2.800,00	11.200,00	9.063,09
Receitas de Valores Mobiliários	11.778.863,00	11.778.863,00	3.061.940,86	15.119.742,91	12.680.396,06
Outras Receitas Patrimoniais	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	19.000,00	19.000,00	6.645,25	31.991,89	21.506,42
Outras Receitas Correntes	2.157.902,00	2.157.902,00	454.680,85	2.378.928,75	2.338.125,83
Compens. Previd. do RGPS para o RPPS	2.094.000,00	2.094.000,00	439.988,98	2.178.175,09	2.269.692,32
Outras Receitas Correntes	63.902,00	63.902,00	14.691,87	200.753,66	68.433,51
RECEITAS DE CAPITAL	25.000,00	25.000,00	0,00	1.229,77	0,00
Alienação de Bens	25.000,00	25.000,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	1.229,77	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
REC PREV RPPS INTRA-ORÇAMENTÁRIA (II)	38.200.982,00	38.200.982,00	10.491.549,52	44.339.473,22	37.218.884,12
Rec Correntes Intra-Orçamentárias	38.200.982,00	38.200.982,00	10.491.549,52	44.339.473,22	37.218.884,12
Receita de Contribuições	38.200.982,00	38.200.982,00	10.491.549,52	44.339.473,22	37.218.884,12
Pessoal Civil	38.200.982,00	38.200.982,00	10.491.549,52	44.339.473,22	37.218.884,12
Contribuição Patronal Serv Ativo Civil	38.200.982,00	38.200.982,00	10.491.549,52	44.339.473,22	37.218.884,12
Contribuição Patronal Serv Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Prev para Cobert Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Prev em Reg Déb e Parcelamentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Rec Capital Intra-Orçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
REPASSES PREVID. P/ COBERTURA DEFICIT ATUARIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
REPASSES PREVID. P/ COBERTURA DEFICIT FINANC	27.516.782,00	27.516.782,00	3.050.000,00	12.623.498,37	13.876.501,63
OUTROS APORTES AO RPPS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL REC PREVIDENC (VI) = (I + II + III + IV + V)</b>	<b>101.004.272,00</b>	<b>101.004.272,00</b>	<b>22.820.387,26</b>	<b>98.835.527,05</b>	<b>86.603.952,07</b>
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (EXCETO INTRA-ORÇ)	92.130.866,00	92.122.866,00	19.569.761,45	82.536.686,14	73.591.678,08
ADMINISTRAÇÃO	3.026.959,00	3.018.959,00	404.778,52	1.826.192,25	1.695.803,87
Despesas Correntes	2.509.620,00	2.501.620,00	401.702,52	1.781.132,75	1.681.182,87
Despesas Capital	517.339,00	517.339,00	3.076,00	45.059,50	14.621,00
PREVIDENCIA SOCIAL	89.103.907,00	89.103.907,00	19.164.982,93	80.710.493,89	71.895.874,21
Pessoal Civil	88.979.907,00	88.979.907,00	19.153.931,04	80.687.928,79	71.864.231,62
Aposentadorias	76.695.601,00	76.695.601,00	16.455.541,46	69.516.246,41	62.046.408,26
Pensões	12.267.306,00	12.267.306,00	2.696.771,42	11.161.378,47	9.807.966,24
Outros Benefícios Previdenciários	17.000,00	17.000,00	1.618,16	10.303,91	9.857,12
Outras Despesas Previdenciárias	124.000,00	124.000,00	11.051,89	22.565,10	31.642,59
Comp. Previd. do RPPS para o RGPS	4.000,00	4.000,00	351,28	1.293,50	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	120.000,00	120.000,00	10.700,61	21.271,60	31.642,59
DESP PREV RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	80.200,00	88.200,00	17.558,04	80.133,71	0,00
ADMINISTRAÇÃO	80.200,00	88.200,00	17.558,04	80.133,71	0,00
Despesas Correntes	80.200,00	88.200,00	17.558,04	80.133,71	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DO RPPS (IX)	8.793.206,00	8.793.206,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DESP PREVIDENC (X) = (VII + VIII + IX)</b>	<b>101.004.272,00</b>	<b>101.004.272,00</b>	<b>19.587.319,49</b>	<b>82.616.819,85</b>	<b>73.591.678,08</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIARIO (XI) = (VI - X)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>3.233.067,77</b>	<b>16.218.707,20</b>	<b>13.012.273,99</b>
SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS	Nov/2008	PERÍODO DE REFERÊNCIA			
		2008	2007		
Caixa	0,00	0,00	0,00		
Bancos Conta Movimento	3.149,58	1.612,22	5.438,38		
Investimentos	137.806.725,67	139.764.972,52	123.361.575,50		





Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Fazenda

## ANEXO - LDO 2010

### METAS FISCAIS

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória-ES - IPAMV

### DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS PREVIDENCIÁRIAS

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

em Reais (R\$)

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS	RESULT. ACUM. CAP. (Fundo de Previdência) (R\$)
2009	47.985.458,12	26.639.050,55	107.289.947,75	0,00	32.665.439,08	144.750.792,06
2010	48.465.312,70	26.905.441,06	110.631.350,18	0,00	35.260.596,42	153.435.839,58
2011	48.949.965,83	27.174.495,47	115.928.601,21	0,00	39.804.139,91	162.641.969,96
2012	49.439.465,49	27.446.240,42	121.603.051,86	0,00	44.717.345,95	172.400.509,36
2013	49.933.860,14	27.720.702,83	125.268.166,95	0,00	47.613.603,98	182.744.539,92
2014	50.433.198,74	27.997.909,86	129.773.435,09	0,00	51.342.326,49	193.709.212,31
2015	50.937.530,73	28.277.888,95	134.979.159,95	0,00	55.763.740,27	205.331.765,05
2016	51.446.906,04	28.560.667,84	139.333.346,09	0,00	59.325.772,21	217.651.670,95
2017	51.961.375,10	28.846.274,52	142.161.148,24	0,00	61.353.498,62	230.710.771,21
2018	52.480.988,85	29.134.737,27	145.676.812,96	0,00	64.061.086,85	244.553.417,48
2019	53.005.798,74	29.426.084,64	148.085.085,89	0,00	65.653.202,51	259.226.622,53
2020	53.535.856,73	29.720.345,49	151.361.518,51	0,00	68.105.316,30	274.780.219,89
2021	54.071.215,29	30.017.548,94	152.740.585,04	0,00	68.651.820,90	291.267.033,08
2022	54.611.927,45	30.317.724,43	161.843.883,35	0,00	76.914.231,48	308.743.055,06
2023	55.158.048,72	30.620.901,68	165.552.503,08	0,00	79.773.554,69	327.267.638,37
2024	55.709.627,19	30.927.110,69	170.579.372,78	0,00	83.942.634,90	346.903.696,67
2025	56.266.723,46	31.236.381,80	175.145.615,90	0,00	87.642.510,64	367.717.918,47
2026	56.829.390,69	31.548.745,62	185.391.860,13	0,00	97.013.723,82	389.780.993,58
2027	57.397.684,60	31.864.233,07	193.997.084,95	0,00	104.735.167,28	413.167.853,19
2028	57.971.661,45	32.182.875,40	205.831.074,92	0,00	115.676.538,07	437.967.924,38
2029	58.551.378,06	32.504.704,16	207.971.681,11	0,00	116.915.598,89	464.235.399,85
2030	59.136.891,84	32.829.751,20	210.562.291,99	0,00	118.595.648,95	492.089.523,84
2031	59.728.260,76	33.158.048,71	213.021.347,86	0,00	120.135.038,39	521.614.895,27
2032	60.325.543,37	33.489.629,20	215.681.143,84	0,00	121.865.971,28	552.911.788,98
2033	60.928.798,80	33.824.525,49	218.102.439,72	0,00	123.349.115,42	586.066.496,32
2034	61.538.086,79	34.162.770,75	220.505.970,01	0,00	124.805.112,48	621.251.686,10
2035	62.153.467,66	34.504.398,45	222.752.572,41	0,00	126.094.706,30	658.526.787,27
2036	62.775.002,33	34.849.442,44	225.410.293,92	0,00	127.785.849,15	698.038.394,50
2037	63.402.752,36	35.197.936,86	228.714.914,98	0,00	130.114.225,76	739.920.698,17
2038	64.036.779,88	35.549.916,23	231.355.859,88	0,00	131.769.163,77	784.315.940,06
2039	64.677.147,68	35.905.415,39	232.877.433,38	0,00	132.294.870,31	831.374.896,47
2040	65.323.919,16	36.264.469,55	234.030.035,37	0,00	132.441.646,67	881.257.390,26
2041	65.977.158,35	36.627.114,24	235.440.590,00	0,00	132.836.317,41	934.132.633,67
2042	66.636.929,93	36.993.385,38	235.902.983,52	0,00	132.272.668,21	990.180.803,69
2043	67.303.299,23	37.363.319,24	236.541.283,54	0,00	131.874.665,07	1.049.591.651,91
2044	67.976.332,22	37.736.952,43	235.882.258,04	0,00	130.168.973,39	1.112.567.151,03

FONTE: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV

Os valores das receitas da Contribuição Patronal e receitas Previdenciárias estão projetados com acréscimo de 1% a.a. a partir do exercício de 2010.

Os valores das despesas previdenciárias estão baseados no estudo atuarial de 2009